



## **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, de 28 de Fevereiro de 2019**

Dispõe sobre a classificação de empreendimentos e definição dos procedimentos de Licenciamento Ambiental Simplificado no âmbito de atuação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Naturais . SEMAM.

**O Secretário Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Naturais**, no uso das atribuições legais e,

**Considerando** a Resolução CONSEMA nº. 002, de 03 de novembro de 2016, que define a tipologia das atividades ou empreendimentos considerados de impacto ambiental local e dá outras providências;

**Considerando** a Instrução Normativa nº 011, de 11 de julho de 2017 do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo . IDAF, que regulamente e normatiza os procedimentos referentes ao licenciamento ambiental no âmbito do IDAF;

**Considerando** a Instrução Normativa nº 014, de 07 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o enquadramento das atividades potencialmente poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente com obrigatoriedade de licenciamento ambiental junto ao Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA e sua classificação quanto a potencial poluidor e porte;

**Considerando** a Instrução Normativa IEMA nº. 013, de 07 de dezembro de 2016, que Dispõe sobre a dispensa do licenciamento ambiental no âmbito de atuação do IEMA para atividades de impacto ambiental insignificante;

**Considerando** a Instrução Normativa IEMA n.º 012, de 07 de dezembro de 2016, que dispõe sobre os procedimentos técnicos e administrativos relacionados ao licenciamento ambiental por adesão e compromisso e estabelece a listagem das atividades que se enquadram como sendo de pequeno potencial de impacto ambiental;

**Considerando** a Lei Complementar Federal nº. 140, de 08 de dezembro de 2011, que define que são ações administrativas dos Municípios, observadas as atribuições dos demais entes federativos, em promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;

**Considerando** que a Resolução CONAMA nº. 237, de 19 de dezembro de 1997, prevê que os Municípios são competentes para realizar o licenciamento de atividades de impacto ambiental local, circunscrito ao seu limite territorial;



**Considerando** a Lei nº 3.461, de 22 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a política do meio ambiente e sobre o sistema municipal do meio ambiente para o município de Linhares;

**Considerando** a Lei nº 3.465, de 22 de dezembro de 2014 que dispõe sobre a instituição das taxas devidas para o licenciamento ambiental de empreendimentos, atividades e/ou serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente no município de Linhares.

## **RESOLVE**

**Art. 1º.** A presente Instrução Normativa estabelece parâmetros e procedimentos para o licenciamento ambiental simplificado, no Município de Linhares.

**Parágrafo único.** O simples enquadramento da atividade nas definições de porte e nas atividades previstas nesta Instrução Normativa, não a caracteriza como de baixo impacto ambiental nos termos da Lei Federal nº 12.651/2012.

**Art. 2º.** Serão passíveis de licenciamento simplificado somente as atividades realizadas por empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, organizadas em grupos com impactos ambientais semelhantes e relacionadas no Anexo I desta Instrução Normativa.

**§1º.** Os grupos a que se refere o *caput* deste Artigo são os seguintes:

- I. Agropecuária e Alimentos;
- II. Uso e Ocupação do Solo, Saúde e Saneamento;
- III. Resíduos Sólidos;
- IV. Extração Mineral e Beneficiamento de Minerais Não-Metálicos;
- V. Atividades nas Áreas Química, Biológica e Farmacêutica;
- VI. Indústrias Diversas, Metalmeccânica, Estocagem e Serviços;
- VII. Obras e Estruturas Diversas;

**§2º.** O procedimento de licenciamento simplificado dos empreendimentos fica condicionado ao atendimento dos limites de porte e do potencial poluidor explicitados nesta instrução.

**§3º** Para fins de pagamento de taxas, será considerado o valor de URML definido na Lei de Taxas Ambientais como sendo o da Classe Simplificada. As atividades serão classificadas como Industriais (I) ou Não Industriais (N).

**§4º.** Os empreendimentos que possuem licenças ambientais e que se enquadram nos grupos citados no Art.2º §1º, deverão no ato da renovação requerer o licenciamento ambiental simplificado, desde que os controles ambientais estejam de acordo com a legislação vigente.



**§5º.** Serão considerados aptos ao caso previsto no §4º, ter cumprido de forma integral as condicionantes da licença anterior, os termos de compromisso, os termos de ajuste de conduta e de qualquer outra exigência feita pelos órgãos reguladores da atividade em questão, bem como ausência de ampliações, alterações de processo produtivo, e qualquer outra alteração que incorra em necessidade de reenquadramento do empreendimento.

**Art. 3º.** Para melhor entendimento desta Instrução, tem-se que:

- I. No caso das tabelas que indicarem como parâmetro a capacidade instalada, o valor fornecido deverá ser aquele especificado pelo fabricante, quando houver;
- II. Área útil: trata-se da somatória das áreas construídas com aquelas tidas como áreas de apoio ao empreendimento ou atividade, inclusive pátios de estocagem e de estacionamento e manobras;
- III. Área construída: área total edificada;
- IV. Área construída + área de estocagem: caso a área construída seja a mesma de estocagem, considera-se a área construída. Caso a área de estocagem (construída ou não) esteja separada da área construída, somam-se as áreas;
- V. Área total (para efeitos dos enquadramentos II.11) trata-se da área da gleba pertencente ao condomínio;
- VI. Para os casos de empreendimentos que possuem duas ou mais atividades, o requerimento deverá ser realizado considerando a atividade de maior Potencial Poluidor;

**Art. 4º.** O requerimento de licenciamento ambiental simplificado deverá ser formalizado com base na documentação direcionada pela SEMAM.

**Art. 5º.** Não serão formalizados os requerimentos de licenciamento simplificado que não estejam acompanhados dos documentos direcionados pela SEMAM, ou que estejam acompanhados de formulários ou documentos desatualizados, não assinados, rasurados e desacompanhados de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) devidamente preenchida, conforme previsto no Art. 80 §5º e 6º da Lei Municipal nº 3461/2014.

**Art. 6º.** Não caberá o procedimento de licenciamento ambiental simplificado para os seguintes casos:

- I. Ampliação de atividades sujeitas ao procedimento de licenciamento simplificado, cujo porte total exceda o limite estabelecido nesta Instrução Normativa. Nestes casos, o empreendimento deverá migrar para o Licenciamento Ordinário,



enquadrando-se na Classe referente ao porte final;

II. Licenciamento em separado de unidades produtivas de uma mesma atividade;

III. Quando existirem atividades interdependentes numa mesma área, cuja somatória dos portes ultrapasse o limite para o licenciamento simplificado;

IV. Para a atividade de corte, aterro, terraplanagem e/ou áreas de empréstimo quando se tratar de atividade meio para uma atividade sujeita ao licenciamento comum.

**Art. 7º.** Caso o empreendimento exerça mais de uma atividade enquadrada no licenciamento simplificado, o mesmo deverá enquadrar em somente uma das atividades e no requerimento deverá constar todas as atividades de enquadramento.

**§1º.** O Plano de controle ambiental ou o que vier a substituí-lo deverá ser elaborado levando em consideração todas as atividades desenvolvidas pela empresa, contendo a avaliação dos impactos que poderão decorrer da atividade e as medidas mitigadoras e de controle ambiental a serem implementadas na empresa.

**§2º.** A licença ambiental contemplará todas as atividades executadas na área do empreendimento.

**Art. 8º.** No caso de diversificação ou alteração do processo produtivo do empreendimento, ou da atividade objeto de procedimento de licenciamento simplificado, deverá ser requerida nova licença ambiental.

**Art. 9º.** A SEMAM poderá a qualquer momento elaborar normas específicas para parametrização de cada atividade;

**Art. 10.** Todos os empreendimentos ficam obrigados a atender as Instruções Normativas do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional . IPHAN, bem como as faixas de domínio das rodovias municipais, estaduais e federais.

**Art. 11** A SEMAM fará a conferência de toda a documentação e poderá solicitar complementações se necessário, nos moldes definidos no Decreto Municipal que regulamenta o licenciamento e demais normas pertinentes;

**Parágrafo único.** As atividades listadas no Anexo I podem estar sujeitas ao licenciamento ambiental ordinário, caso o órgão ambiental julgue necessário, após análise da documentação específica do empreendimento.

**Art. 12.** Para análise dos procedimentos de licenciamento ambiental simplificado, aplica-se o prazo estabelecido em Decreto Municipal;

**Parágrafo único.** A cada solicitação de complementação pela SEMAM, o prazo



definido para a emissão da licença é paralisado, até que a pendência seja dada como cumprida.

**Art. 13.** A SEMAM poderá realizar ou não vistoria técnica prévia visando à emissão da Licença Municipal Simplificada, sendo o interessado e o consultor ambiental os responsáveis pelas informações prestadas no processo de licenciamento.

**Parágrafo único.** Todo processo de licenciamento simplificado deverá estar acompanhado do Termo de Compromisso de Veracidade de Informações, devidamente registrado em cartório com assinatura do responsável técnico pelo processo de licenciamento ambiental, bem como do interessado;

**Art. 14.** À SEMAM reserva-se o direito de realizar, a qualquer tempo, ações de fiscalização para verificação de atendimento dos limites e das restrições fixadas nesta Instrução e, em observando irregularidades, o responsável pela atividade, bem como o responsável técnico pelo licenciamento ambiental estarão sujeitos à aplicação das penalidades previstas em Lei.

**Art. 15.** As definições desta Instrução Normativa deverão considerar as alterações realizadas por normas de hierarquia idêntica ou superior.

**Art. 16.** Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação e se aplicará a empreendimentos cujos protocolos forem requeridos a partir da data de sua publicação, ou àqueles que encontram aguardando análise técnica e que a SEMAM entender necessário o reenquadramento.

**Art. 17.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Instruções Normativas 01/2017, 02/2017 e a 03/2017.

Fabrizio Borghi Folli  
**Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Naturais**

Andrielle de Castro  
**Diretora do Departamento de Licenciamento Ambiental**

**ANEXO I**

Cód. Simpl.	Cód. Ordin	Tipo	Atividades	Porte máximo
<b>Grupo I. Agropecuária e Alimentos</b>				
I.1	-	I	Unidades de resfriamento, refrigeração ou congelamento de vegetais, exceto produção artesanal.	Todos
I.2	15.02	I	Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, drops, bombons, chocolates e gomas de mascar, exceto produção artesanal.	Índice (I) = Área construída + área de estocagem, quando houver > 0,02 ha e m0,05 ha
I.3	15.03	I	Entrepasto e envase de mel, associado ou não à produção de balas e doces deste produto, exceto produção artesanal	Índice (I) = Área construída + área de estocagem, quando houver > 0,05 ha e m0,3 ha
I.4	15.04	I	Fabricação de doces, refeições conservadas, conservas de frutas, legumes e outros vegetais, exceto produção artesanal.	Índice (I) = Área construída + área de estocagem, quando houver > 0,02 ha e m0,05 ha
I.5	15.10	I	Fabricação de massas alimentícias e biscoitos, exceto produção artesanal.	Índice (I) = Área construída + área de estocagem, quando houver > 0,02 ha e m0,05 ha
I.6	15.21	I	Fabricação de sorvetes, tortas geladas e afins, exceto produção artesanal.	Capacidade máxima de produção (CMP) m5 t/mês
I.7	15.11	I	Fabricação de polpa de frutas, exceto produção artesanal.	Quantidade máxima de fruta processada (FP) m0,5 t/dia



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

SECRETARIA MUNICIPAL DE  
**MEIO AMBIENTE**  
E RECURSOS HÍDRICOS NATURAIS

I.8	15.18	I	Açougues com industrialização de carne, incluindo desossa e charqueada, produção de embutidos e outros produtos alimentares de origem animal.	Capacidade máxima de produção (t/mês) m2 t/mês
I.9	-	I	Açougues e/ou peixarias, quando não localizados em área urbana consolidada e/ou instalados em regiões sem infraestrutura (fornecimento de água e energia, rede coletora de esgoto, coleta de resíduos urbanos, entre outros).	Todos
I.10	15.19	I	Fabricação de temperos e condimentos.	Índice (I) = Área construída + área de estocagem, quando houver m0,05 ha
I.11	-	I	Frigoríficos sem abate e sem produção de alimentos (exclusivo para unidades de refrigeração e comercialização).	Todos
I.12	16.01	I	Padronização e envase, sem produção, de bebidas em geral, alcoólicas ou não, exceto aguardente e água de coco.	Capacidade máxima de armazenamento (CA) m15.000 litros
I.13	3.01	N	Produção artesanal de alimentos e bebidas	(Área construída) 100 < AC m500 m <sup>2</sup>
I.14	16.08	N	Resfriamento e distribuição de leite, sem beneficiamento de qualquer natureza.	Capacidade de armazenamento (litros) 1.500 < CA m5.000 L
I.15	3.03	N	Fabricação de ração balanceada para animais, sem cozimento e/ou digestão (apenas mistura).	Capacidade máxima de produção (t/mês) 30 < CP m100
I.16	3.04	N	Fabricação de fécula, amido e seus derivados	Área construída m200 m <sup>2</sup>
I.17	3.05	N	Padronização e envase de aguardente (sem produção).	Todos
I.18	16.02	I	Preparação e envase de água de coco.	Produção máxima (PM) m1.000 l/dia
I.19	-	I	Pilagem de grãos.	Todos



I.20	2.10	N	Central de seleção, tratamento e embalagem de produtos vegetais, packing house.	Área construída 300 < (AC) m600 m <sup>2</sup>
I.21	-	N	Classificação de ovos.	Área construída > 200 m <sup>2</sup>
I.22	-	N	Suinocultura (exclusivo para produção de leitões/maternidade) sem lançamento de efluentes líquidos em corpo hídrico e/ou em cama sobreposta	Número de matrizes (capacidade instalada) m30
I.23	2.08	N	Secagem mecânica de grãos, associada ou não à pilagem.	Capacidade instalada (Volume total dos secadores em litros) m30.000L
I.24	2.04	N	Avicultura.	Área de confinamento de aves (área de galpões construída em m <sup>2</sup> ) 400 < (AC) m 1.000 m <sup>2</sup>
I.25	2.03	N	Incubatório de ovos/ produção de pintos de 1 dia	Capacidade máxima de incubação (número de ovos) m10.000
I.26	16.04	I	Produção de cervejas, chopes e maltes artesanais.	Produção mensal (Litros/mês) 2.000 < PM m5.000

<b>Grupo II. Uso e Ocupação do Solo, Saúde e Saneamento</b>				
II.1	-	N	Parcelamento do solo para fins urbanos exclusivamente sob a forma de desmembramento. Não inclui Loteamento	Todos
II.2	18.09	N	Empreendimentos desportivos, turísticos, recreativos ou de lazer, públicos ou privados, (parque aquático, haras, clubes, complexos esportivos ou de lazer em geral, entre outros).	Área útil (AU) m1 ha
II.3	18.12	N	Empreendimentos de hospedagem (pousadas, casas de repouso, centro de reabilitação, hotéis e motéis) instalados em área rural.	Índice (I) = Número de leitos x Área Útil (ha) m50
II.4	18.13	N	Cemitérios horizontais (cemitérios parques).	Número de jazigos (NJ) m500



II.5	18.14	N	Cemitérios verticais.	Número de lóculos (NL) m500
II.6	-	N	Microdrenagem (redes de drenagem de águas pluviais com diâmetro de tubulação requerido menor que 1.000 mm e seus dispositivos de drenagem), sem necessidade de intervenção em corpos hídricos (dragagens, canalização e/ou retificações, dentre outros). Não inclui canais de drenagem.	Todos, desde que vinculada a obras de pavimentação e recapeamento asfáltico dispensada de licenciamento em área urbana.
II.7	23.03	N	Hospital veterinário (área urbana consolidada).	Número de leitos NLE m25
II.8	23.04	N	Serviços de medicina legal e serviços funerários com embalsamento (tanatopraxia e somatoconservação).	Índice (I) = Área construída + área de estocagem, quando houver m0,02 ha
II.9	-	N	Unidade Básica de Saúde, clínicas médicas e veterinárias (com procedimentos cirúrgicos).	Todos
II.10	-	N	Laboratórios de análises clínicas, patológicas, microbiológicas e/ou de biologia molecular.	Todos
II.11	18.04	N	Condomínios ou conjuntos habitacionais verticais.	Índice (Número de unidades x Número de unidades x Área total (ha)/1000) m20

<b>Grupo III. Resíduos Sólidos</b>				
III.1	-	N	Transbordo, triagem e armazenamento temporário de resíduos de construção civil ou resíduos volumosos.	Todos
III.2	20.05	N	Depósito de rejeitos/estéreis provenientes da extração de rochas, exceto lama do beneficiamento de rochas ornamentais (LBRO).	Área útil m0,3 ha



<b>Grupo IV. Extração Mineral e Beneficiamento de Minerais Não-Metálicos</b>				
IV.1	-	I	Ensacamento de argila, areia e afins.	Todos
IV.2	-	I	Limpeza de blocos de rochas ornamentais.	Todos
IV.3	-	I	Beneficiamento manual de rochas para produção de paralelepípedos e outros artesanais.	Todos

<b>Grupo V. Atividades nas Áreas Química, Biológica e Farmacêutica</b>				
V.1	11.05	I	Fabricação de sabão, detergentes, glicerina e afins.	Índice (I) = Área construída + área de estocagem, quando houver m0,02 ha
V.2	11.06	N	Fracionamento, embalagem e estocagem de produtos químicos e de limpeza.	Índice (I) = Área construída + área de estocagem, quando houver m0,025 ha
V.3	11.08	I	Fabricação / Industrialização de produtos derivados de poliestireno expansível (isopor).	Índice (I) = Área construída + área de estocagem, quando houver m0,05 ha
V.4	14.03	I	Lavanderia comercial de artigos de vestuário, cama, mesa e banho, exceto artigos de serviços de saúde, sem tingimento de peças.	Índice (I) = Área construída + área de estocagem, quando houver m0,02 ha
V.5	-	I	Beneficiamento e embalagem de produtos fitoterápicos naturais, incluindo medicamentos e suplementos alimentares.	Índice (I) = área construída + área de estocagem, quando houver > 0,03 ha
V.6	-	N	Armazenamento de produtos domissanitários e/ou de fumigação e/ou de expurgo.	Todos



Grupo VI. Indústrias Diversas, Metalmeccânica, Estocagem e Serviços				
VI.1	-	I	Serralheria (somente corte).	Todos
VI.2	5.05	I	Fabricação e/ou manutenção de estruturas metálicas e/ ou artefatos de metais ou ligas ferrosas, ou não-ferrosas, laminados, extrudados, trefilados, inclusive móveis, máquinas, aparelhos, peças, acessórios, tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos de caldeiraria, sem pintura por aspersão, tratamento superficial químico, termoquímico, galvanotécnico e jateamento.	Capacidade Máxima de Processamento (CP) m <sup>2</sup> t/mês
VI.3	-	I	Fabricação de Placas e Tarjetas Refletivas para veículos Automotivos.	Todos
VI.4	6.01	I	Fabricação e/ou montagem de material elétrico (peças, geradores, motores e outros).	Índice (I) = Área construída + área de estocagem, quando houver m0,05 ha
VI.5	6.02	I	Montagem de máquinas, aparelhos e equipamentos para comunicação e informática.	Índice (I) = Área construída + área de estocagem, quando houver m0,05 ha
VI.6	8.03	I	Fabricação de artigos de colchoaria e estofados.	Índice (I) = Área construída + área de estocagem, quando houver m0,05 ha
VI.7	-	I	Tratamento térmico em madeira, sem uso de produtos químicos.	Todos
VI.8	9.01	I	Fabricação e/ou corte de embalagens e/ ou artefatos de papel ou papelão, inclusive com impressão e/ou plastificação.	Índice (I) = área construída + área de estocagem, quando houver 0,03 < I m 0,05 ha



VI.9	13.04	I	Fabricação de estopa, materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis, sem estamparia e/ou tintura.	Índice (I) = Área construída + área de estocagem, quando houver m0,05 ha
VI.10	13.06	I	Fabricação de artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados.	Índice (I) = Área construída + área de estocagem, quando houver m 0,02 ha
VI.11	-	I	Customização de roupas, com lixamento e descoloração, sem geração de efluente.	Todos
VI.12	14.01	I	Confecções de roupas e artefatos de tecido de cama, mesa e banho, sem tingimento, estamparia e/ou utilização de produtos químicos.	Todos
VI.13	17.01	I	Fabricação de peças, ornatos, estruturas e pré-moldados de cimento, gesso e de lama do beneficiamento de rochas ornamentais.	Índice (I) = Área construída + área de estocagem, quando houver m0,05 ha
VI.14	17.02	I	Corte e acabamento de vidros, sem fabricação e/ou elaboração.	Índice (I) = Área construída + área de estocagem, quando houver $0,02 < I < 0,1$ ha
VI.15	17.06	I	Gráficas e editoras.	Área Útil (AU) m0,05 ha
VI.16	17.13	I	Fabricação de pincéis, vassouras, escovas e semelhantes, inclusive com reaproveitamento de materiais.	Índice (I) = Área construída + área de estocagem, quando houver m0,05 ha
VI.17	22.05	N	Pátio de estocagem, armazém ou depósito exclusivo para blocos de rochas ornamentais.	Índice (I) = Área construída + área de estocagem, quando houver m0,1 ha
VI.18	22.06	N	Pátio de Estocagem, armazém ou depósito exclusivo para grãos e outros produtos alimentícios, associado ou não à classificação (rebeneficiamento).	Índice (I) = Área construída + área de estocagem, quando houver m0,1 ha



VI.19	22.08	N	Pátio de estocagem, armazém ou depósito para cargas gerais em galpão fechado (exceto produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ ou combustíveis), e materiais não considerados em e n q u a d r a m e n t o específico, inclusive para armazenamento e ensacamento de carvão, sem atividades de manutenção, lavagem de equipamentos e unidade de abastecimento de veículos.	Índice (I) = Área construída + área de estocagem, quando houver > 0,1 ha m1 ha
VI.20	22.09	N	Pátio de estocagem, armazém ou depósito para cargas gerais em área aberta e/ou mista (galpão fechado + área aberta, exceto produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ ou combustíveis), e materiais não considerados em outro enquadramento específico, incluindo armazenamento e ensacamento de carvão, e armazenamento de areia, brita e outros materiais de construção civil, sem atividades de manutenção, lavagem de equipamentos e unidade de abastecimento de veículos.	Índice (I) = Área construída + área de estocagem, quando houver m0,1 ha
VI.21	22.03	N	Armazenamento e/ ou depósito de produtos químicos e/ou perigosos fracionados (em recipiente com capacidade máxima de 200 litros e/ou quilos), exceto agrotóxicos e afins.	Índice (I) = Área construída + área de estocagem, quando houver m0,02 ha

<b>Grupo VII. Obras e Estruturas Diversas</b>				
VII.1	21.04	N	Rampa para lançamento de barcos	NE m5



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

SECRETARIA MUNICIPAL DE  
**MEIO AMBIENTE**  
E RECURSOS HÍDRICOS NATURAIS

VII.2	21.05	N	Restauração, reabilitação e/ou melhoramento de estradas ou rodovias.	Extensão da via (EV) m30 km
VII.3	21.06	N	Pavimentação de Estradas e Rodovias.	Extensão da via (EV) m5 km
VII.4	21.07	N	Implantação de obras de arte corrente em estradas e rodovias.	Largura do corpo hídrico (LC) m5 m de leito
VII.5	21.08	N	Implantação de obras de arte especiais.	Comprimento da estrutura (CE) m 30m Largura da estrutura (LE) m15 m